



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 231-B, DE 2007
(Do Sr. Domingos Dutra)

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do PL 891/2007, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emendas (relator: DEP. LIRA MAIA) e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do PL 891/2007, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SARNEY FILHO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 891/07

III - Na Comissão de da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º As matas naturais constituídas de palmeiras de babaçu existentes nos estados do **Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins e Goiás** são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Art. 2º Fica proibida a derrubada de palmeiras de babaçu nos Estados referidos no artigo anterior, salvo:

- I. Nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público, após a manifestação das comunidades envolvidas;
- II. Para aumentar a reprodução da palmeira ou facilitar a produção e a coleta, após relatório de impacto ambiental e mediante a autorização do poder competente.

Art. 3º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, os desbastes dos babaçuais serão autorizados de acordo com as seguintes condições:

- I. Serão sacrificadas prioritariamente as palmeiras improdutivas, após a realização de estudos técnicos e a autorização do poder competente;
- II. Mediante plano de proteção contra as queimadas das palmeiras remanescentes:

§ 1º Fica proibido o uso de herbicidas no processo de desbaste ou derruba.

§ 2º O órgão federal responsável pela execução da política ambiental poderá autorizar o raleamento e o desbaste mediante consulta à comunidade que pratica o extrativismo na área em questão.

Art. 4º Independe de autorização do poder público a derrubada ou o desbaste de palmeiras do babaçu localizadas em imóvel de até um módulo rural explorado em regime de economia familiar, respeitando o espaçamento mínimo de oito metros entre cada palmeira remanescente.

Art. 5º Fica garantido o uso de terras públicas, devolutas e privadas aos trabalhadores que as exploram em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada região.

Art. 6º Compete ao Ministério do Meio Ambiente, por meio de seus órgãos, a execução e a fiscalização da presente lei.

Parágrafo único. Ao proceder a fiscalização, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações dos trabalhadores envolvidos.

Art. 7º O infrator da presente lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas em lei, ainda estará sujeito às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 8º O produto da arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para a recuperação de áreas e para políticas de fomento ao extrativismo de babaçu, e será gerido por um fundo a ser criado por lei.

Art. 9º O poder público e suas autarquias ficam proibidas de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei.

Art. 10º A união poderá desapropriar, por interesse social, propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos da presente lei.

Art. 11º O órgão público referido no artigo 6º poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando o cumprimento desta lei.

Art.12º Compete ao poder público estabelecer metodologias visando conscientizar as populações para a defesa e preservação dos babaçuais podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Goiás, aproximadamente 18 (dezoito) milhões de hectares de terras são cobertos por babaçuais, onde mais de 300 (trezentas) mil quebradeiras de coco desenvolvem, em regime de economia familiar, o extrativismo do babaçu, extraíndo dessa atividade histórica e heróica o necessário à sobrevivência, bem como contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste, e Centro- Oeste.

A palmeira do coco do babaçu tem dezenas de utilidades e propicia a produção de uma grande variedade de produtos, tais como a palha utilizada na cobertura de habitações e na produção do cofo, do tiracolo, do quibano, do abano e de esteiras, além de outros produtos comercializados como artesanato e utilizados em atividades produtivas no campo. O talo é utilizado na feitura de cercas. O palmito é importante alimento de animais e também da população. A amêndoa se constitui no principal produto de sustentação da economia familiar ao produzir leite, óleo, sabão, xampu, doces, farinha, sabonete e tantos

outros subprodutos, comercializados inclusive no exterior. Do mesocarpo se produz chocolate, bolos, mingaus e outros alimentos de alto teor protéico, usados na alimentação da população e na merenda escolar.

O babaçu ainda oferece a casca, aproveitada como alimento de animais e utilizada em grande escala na produção do carvão para uso industrial, em especial nas usinas de ferro gusa.

Além de produzir esses e outros produtos, os babaçuais são indispensáveis para manter o equilíbrio ecológico de uma imensa área do território nacional nos estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Goiás.

O babaçu durante muitos anos foi a principal base da economia de Estados como o Maranhão, contribuindo para a estruturação de indústrias americanas, francesas, norueguesas e belgas que utilizaram seus produtos. No período de “ouro” do babaçu foi estruturado um aparato normativo e organismos federais que disciplinavam a chamada “economia do Babaçu”, como o Conselho Nacional de Economia e o Instituto Nacional do Estatuto do Babaçu.

Nas últimas décadas, em virtude das profundas alterações na economia mundial e nacional, o babaçu deixou de ser uma atividade atrativa para segmentos como as indústrias, até então interessadas, levando o Estado a se omitir na formulação de políticas públicas para o setor.

Por outro lado, com o avanço do capitalismo no campo e o desenvolvimento de atividades predatórias no meio rural, aliado à grilagem e à violência do latifúndio, tem se intensificado o processo de devastação de extensas áreas cobertas por babaçuais. Isso ocasiona, além de violência contra camponeses, o êxodo rural e o desequilíbrio ecológico. Há, assim, urgente necessidade de retomar o controle nacional sobre esta importante atividade extrativista, tendo em vista a extensão da área ocupada e o expressivo contingente populacional envolvido.

Neste momento em que o desemprego constitui o principal drama dos centros urbanos do País, tendo como um das graves conseqüências a violência e a criminalidade, os governos Federal, Estaduais e Municipais têm o dever de formular políticas voltadas para essa atividade extrativista beneficiando setores excluídos como as quebradeiras de coco.

Apesar da desassistência por parte do poder público, as quebradeiras de coco têm contribuído com a pauta de exportações do país, exportando vários produtos como o óleo, shampoo, sabonetes e outros para países como a Alemanha, Inglaterra, França e os Estados Unidos, comprovando a viabilidade econômica e social do babaçu.

Por outro lado, o babaçu é excelente alternativa para o biocombustível, inclusive para aviação comercial, tornando-se mais do que oportuno,

necessário e urgente o disciplinamento legal da atividade e a proteção dos babaquais.

O presente projeto é fruto do esforço coletivo de milhares de mulheres, homens, jovens e crianças quebradeiras de coco, de intelectuais, lideranças sindicais e políticos, que acreditam no potencial dessa atividade e na necessidade de se estabelecer políticas públicas visando garantir a cidadania e a justiça para milhares de pessoas que com sangue, suor e sofrimento contribuem com essa atividade para o desenvolvimento do País.

O projeto que ora reapresentamos tem **doze anos** nesta Casa. O mesmo foi vítima da “**síndrome**” dos vices: em **1995** o projeto foi apresentado pela primeira vez, pelo signatário, que renunciou o mandato em 1997 para ser Vice – Prefeito de São Luís, sendo o projeto **arquivado em 1999**. No mesmo ano, o Deputado Valdir Ganzer reapresentou o projeto, sendo **arquivado em 2003**, em face do mencionado deputado ter sido eleito Vice – Prefeito de Belém. Em 2003 a Deputada Teresinha Fernandes reapresentou o projeto, o qual foi **arquivado agora em 2007**, em face da deputada não ter concorrido à reeleição e disputado a candidatura de Vice – Governadora do Estado do Maranhão.

Esperamos que desta vez o projeto tenha conclusão, com a compreensão desta Casa com os anseios desse importante setor produtivo, sendo o presente Projeto de Lei, com a certeza de que ***Justiça se faz na luta***.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007

Justiça se faz na luta

Deputado DOMINGOS DUTRA (PT/MA)

PROJETO DE LEI N.º 891, DE 2007 **(Do Sr. Moises Avelino)**

Dispõe sobre a proibição da derrubada e do uso predatório das palmeiras de coco babaçu e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 231/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a derrubada e o uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia spp*) existentes no território nacional.

Art. 2º As matas nativas constituídas por palmeiras de coco babaçu, em terras públicas, devolutas ou privadas, são de livre acesso às populações agroextrativistas e de livre uso por elas, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, conforme os costumes de cada região, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Nas terras privadas, o acesso se dará de acordo com o consentimento do proprietário.

Art. 3º É proibido o uso predatório das palmeiras de coco babaçu, sendo para tanto vedadas as práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida das palmeiras, na forma do regulamento.

Art. 4º É proibida a derrubada de palmeiras do coco babaçu no território nacional, salvo:

I – se necessária à execução de obras, planos, atividades, projetos ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declarados pelo Poder Público, sem prejuízo do licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

II – com o propósito de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou facilitar a sua coleta;

III – nos casos de raleamento, obedecido o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável.

Art. 5º São permitidos trabalhos de raleamento nas áreas de incidência do babaçu, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – sacrifício prioritário das palmeiras fêmeas improdutivas;

II – manutenção de, no mínimo, sessenta palmeiras produtivas e sessenta palmeiras jovens em cada hectare desmatado;

III – utilização de meios adequados de desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente.

Parágrafo único. Os trabalhos de raleamento ficam condicionados à autorização do órgão ambiental competente, ouvidas previamente as populações extrativistas das áreas afetadas.

Art. 6º Cabe ao órgão federal competente a fiscalização do cumprimento desta Lei, para o que poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 7º Ao infrator desta Lei, incidirá as penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 8º O produto da arrecadação de multa será revertido ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 9º O Poder Público não pode conceber benefícios, a qualquer título, aos infratores desta Lei, que deverão constar em relação organizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Compete ao Poder Público promover ações de educação ambiental objetivando conscientizar a população para a defesa e preservação dos babaquais, podendo para tal celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história de diversas mulheres de várias regiões do país se mistura com a do babaçu. Desde cedo elas aprendem um ofício que é passado de mãe para filha: o de quebradeira de coco.

A atividade das quebradeiras de coco gera renda para as famílias envolvidas e se constitui em fator de desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do País, e ainda ajuda a preservar a mata nativa, mas a expansão da pecuária e de outros interesses econômicos na região dos babaquais o trabalho dessas mulheres está sendo ameaçado.

A palmeira de coco do babaçu tem dezenas de utilidades. Usam-se a castanha para óleo, o mesocarpo para ração animal e a casca para lenha. A venda da castanha tem um alto valor agregado, além de ser um alimento forte em vitaminas e proteína.

Diante do exposto, e tendo em vista que esse Projeto de Lei já foi apresentado diversas vezes nesta Casa, inclusive este ano pelo nobre Deputado Domingos Dutra, a reapresentação deste projeto de lei visa assegurar a proteção dos babaquais existentes em todo o território nacional, bem como garantir acesso

aos babaçuais a todas as quebradeiras de coco, beneficiando aquelas que não tem terra.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado MOISÉS AVELINO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Domingos Dutra, trata da proibição da derrubada de palmeiras de babaçu em alguns estados brasileiros e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor informa que, nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Goiás, cerca de dezoito milhões de hectares de terra são cobertos por babaçuais, propiciando condições para que mais de trezentas mil quebradeiras de coco desenvolvam o extrativismo do babaçu em regime de economia familiar. Após tecer comentários acerca da importância econômica, social e ambiental dessa atividade, o autor defende a necessidade de um instrumento legal para a sua proteção.

Salienta que matérias similares foram, por doze anos, debatidas na Casa, sem que se chegasse a termo suas tramitações, deixando insatisfeitos os anseios dessa comunidade e desprotegida a importante atividade produtiva que desenvolve. Por este motivo reapresenta a proposição.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas neste órgão técnico.

Posteriormente, foi apensado, à proposição em exame, o Projeto de Lei nº 891, de 2007, de autoria do nobre Deputado Moisés Avelino. A matéria tratada nessa nova iniciativa tem, em tudo, semelhança com o que já foi aqui reportado, sendo semelhantes também os argumentos de sua justificação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, congratulo-me com o nobre Deputado Domingos Dutra pela oportunidade da iniciativa de reapresentar projeto de lei de tamanha importância ambiental e de tamanho relevo social, como é este que procura, agora

definitivamente, esperamos, estabelecer o devido amparo legal à realidade que predomina nas sombras dos babaçuais em nosso País.

Igualmente felicito o nobre Deputado Moisés Avelino pela preocupação em também oferecer proteção às comunidades dependentes do extrativismo do babaçu e estímulo à sua atividade.

Na última vez em que foi objeto de análise nesta Comissão, em 2003, semelhante iniciativa, então da nobre Deputada Terezinha Fernandes, recebeu parecer favorável da Deputada Ann Pontes, que culminava com substitutivo, assim aprovado por unanimidade pelo colegiado.

No citado parecer, consta que o substitutivo fora resultado de consulta a especialistas e de troca de informações com as comunidades interessadas, donde concluo que seu conteúdo, nesta ocasião, foi fruto de legítimas negociações que, ao meu ver, não podem, de forma alguma, serem desprezadas e perdidas.

Pequenas diferenças nos presentes projetos de lei, quando comparados ao anterior, são suficientemente atendidas pelo substitutivo então proposto e, quando isto não ocorre, a opção deste Relator foi por respeitar o consenso anteriormente alcançado nesta mesma Comissão, resultante do entendimento entre as partes interessadas.

Um único artigo do substitutivo mereceu, de minha parte, uma adaptação que, penso, contribui para a manutenção de maior uniformidade e ordem na legislação ambiental. Trata-se de parágrafo único do art. 7º, que, anteriormente determinava que “O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo o número de palmeiras derrubadas”. Na nova redação, eliminamos o citado parágrafo e, mantendo o pagamento de multa, de acordo com o número de palmeiras derrubadas, remetemos o restante ao disposto na Lei nº 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

O restante do substitutivo permanece tal qual primeiramente concebido.

Diz o Parecer anterior, na íntegra:

“A legislação para a proteção dos recursos naturais brasileiros é generosa, o que, como é do conhecimento geral, por si só não é suficiente para assegurar os fins por ela colimados. Além da existência de dispositivos legais apropriados, outras variáveis são imprescindíveis, tais como, fiscalização eficiente, conscientização ambiental e efetivo envolvimento das comunidades afetadas, tudo isso para fazer face à sanha dos interesses econômicos, que, quase sempre, tendem a ver os recursos naturais como meros objetos de apropriação e instrumentos de enriquecimento privado.

Desta forma, embora apenas a existência de normas legais não seja suficiente para tal garantia, trata-se, num Estado Democrático de Direito, de um passo necessário e inafastável para o oferecimento da proteção que certos recursos naturais necessitam, principalmente se dotados de grande relevância ambiental, social e econômica. Nesses casos, muitas vezes é prudente, mesmo, elaborar uma lei que trate especificamente do recurso ameaçado, dado o impacto que a sua extinção ou mau uso representaria ao meio ambiente e à comunidade dele dependente.

É o que se fez, por exemplo, com a castanheira (*Bertholettia excelsa*) e a seringueira (*Hevea spp*), ambas objeto de proteção específica tanto em nível estadual (Lei nº 1.117/94, do Estado do Acre), quanto federal (Decreto 1.282/94, que regulamentou alguns artigos da Lei nº 4.771/65 – “Código Florestal”). O mesmo procedimento foi empregado no caso do pequizeiro (*Caryocar brasiliensis*), na legislação do Estado de Minas Gerais (Lei nº 10.883/92). A palmeira de coco babaçu também se encaixa nessa hipótese, já tendo ela sido alvo de preservação pelas Leis nº 3.888/83, do Estado do Piauí, e 4.734, do Estado do Maranhão.

Foi muito feliz, destarte, a iniciativa da nobre Parlamentar de propor uma lei federal tratando da proteção dessas palmeiras, dada a importância de que se revestem na sobrevivência de milhares de quebradeiras de coco nos Estados do Centro, Norte e Nordeste brasileiros, conforme bem exemplificado na justificação do projeto de lei. Há, pois, que proibir, desta vez em nível federal, a derrubada e outros usos predatórios das palmeiras de coco babaçu nos diversos Estados-Membros em que ocorre nativamente, a não ser que a exploração se dê em regime de economia familiar e comunitário e em alguns casos excepcionais.

Após leitura acurada do projeto de lei oferecido, consulta a especialistas e troca de informações com as comunidades interessadas, verificamos

que, embora mantido em sua proposição angular, necessitava ele de uma série de pequenos ajustes, sendo alguns de mérito e outros meramente formais. Como tais óbices foram verificados em vários trechos do projeto de lei, optou-se por apresentar o Substitutivo anexo, que, em nossa modesta opinião e salvo melhor juízo, melhor se encaixará à realidade e mais facilmente poderá atingir seu objetivo.

Diante das razões expostas neste parecer, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do Substitutivo anexo.”

Este foi o parecer aprovado em 2003. Faço minhas todas estas considerações e concluo, igualmente, pela aprovação, agora do Projeto de Lei nº 231, de 2007, e do Projeto de Lei nº 891, também de 2007, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

Deputado Sarney Filho
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da derrubada e do uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia spp*) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a derrubada e o uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia spp*) existentes no território nacional.

Art. 2º As matas nativas constituídas por palmeiras de coco babaçu, em terras públicas, devolutas ou privadas, são de livre acesso às populações agroextrativistas e de livre uso por elas, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, conforme os costumes de cada região, na forma do regulamento.

Art. 3º Fica proibido o uso predatório das palmeiras de coco babaçu, sendo, para tanto, vedadas as práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida das palmeiras, na forma do regulamento.

Art. 4º Fica proibida a derrubada de palmeiras de coco babaçu no território nacional, salvo:

I – se necessária à execução de obras, planos, atividades, projetos ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declarados pelo Poder Público, sem prejuízo do licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

II – com o propósito de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou mesmo facilitar a sua coleta;

III – nos casos de raleamento, obedecido o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável.

Art. 5º São permitidos trabalhos de raleamento nas áreas de incidência do babaçu, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – sacrifício prioritário das palmeiras fêmeas improdutivas;

II – manutenção de, no mínimo, 60 (sessenta) palmeiras produtivas e 60 (sessenta) palmeiras jovens em cada hectare desmatado;

III – utilização de meios adequados de desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente.

Parágrafo único. Os trabalhos de raleamento ficam condicionados à autorização do órgão ambiental competente, ouvidas previamente as populações extrativistas das áreas afetadas.

Art. 6º Cabe ao órgão executivo federal de meio ambiente a fiscalização do cumprimento desta Lei, para o que poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Na apuração das denúncias de derrubada, desbaste ou usos predatórios de palmeiras de coco babaçu, os órgãos responsáveis deverão prioritariamente procurar os denunciantes, a comunidade ou as organizações de trabalhadores rurais das áreas envolvidas.

Art. 7º O infrator desta Lei, independentemente da obrigação de reparação do dano causado, está sujeito às sanções previstas na Lei nº 6.905, de 12 de fevereiro de 1998, ficando o pagamento de multa baseado no número de palmeiras derrubadas.

Art. 8º O produto da arrecadação da multa instituída nesta Lei será revertido para a recuperação de áreas de babaçuais e políticas públicas em favor das comunidades de quebradeiras de coco babaçu.

Art. 9º O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios, sob qualquer instrumento, aos infratores desta Lei, que deverão constar em relação organizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Poder Público, em nível federal, estadual e municipal, é responsável pela concessão de incentivos para entidades que promovam o aproveitamento racional do coco babaçu, sendo esses incentivos vedados a empresas e organizações que explorem o produto em desacordo com tal preceito.

Art.11. A União poderá desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária ou de proteção ambiental, as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos desta Lei, ressalvadas as imunidades constitucionais.

Art. 12. Compete ao Poder Público promover ações de educação ambiental objetivando conscientizar a população para a defesa e preservação dos babaçuais, podendo para tal celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

Deputado Sarney Filho

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Ao apresentar meu parecer ao Projeto de Lei nº 231/07, de autoria do Deputado Domingos Dutra, que “dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências”, ofereci parecer favorável ao projeto, e ao Projeto de Lei nº 891/07, apensado, com substitutivo.

No entanto, acatei sugestão sugerindo a retirada da expressão “*na forma do regulamento*” dos arts. 2º e 3º e a expressão “*ressalvadas as imunidades constitucionais*” do art. 11 do substitutivo por mim apresentado.

II – VOTO

Ante ao exposto, reitero meu voto favorável ao PL 231/07, com substitutivo, com as modificações dos arts. 2º, 3º e 11, conforme acima exposto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto 2007.

Deputado **SARNEY FILHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 231/2007 e o PL 891/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Ricardo Tripoli e Antonio Carlos Mendes Thame - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Edson Duarte, Iran Barbosa, Jorge

Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Luiz Carreira.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a derrubada e o uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia spp*) existentes no território nacional.

Art. 2º As matas nativas constituídas por palmeiras de coco babaçu, em terras públicas, devolutas ou privadas, são de livre acesso às populações agroextrativistas e de livre uso por elas, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, conforme os costumes de cada região.

Art. 3º Fica proibido o uso predatório das palmeiras de coco babaçu, sendo, para tanto, vedadas as práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida das palmeiras.

Art. 4º Fica proibida a derrubada de palmeiras de coco babaçu no território nacional, salvo:

I – se necessária à execução de obras, planos, atividades, projetos ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declarados pelo Poder Público, sem prejuízo do licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

II – com o propósito de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou mesmo facilitar a sua coleta;

III – nos casos de raleamento, obedecido o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável.

Art. 5º São permitidos trabalhos de raleamento nas áreas de incidência do babaçu, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – sacrifício prioritário das palmeiras fêmeas improdutivas;

II – manutenção de, no mínimo, 60 (sessenta) palmeiras produtivas e 60 (sessenta) palmeiras jovens em cada hectare desmatado;

III – utilização de meios adequados de desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente.

Parágrafo único. Os trabalhos de raleamento ficam condicionados à autorização do órgão ambiental competente, ouvidas previamente as populações extrativistas das áreas afetadas.

Art. 6º Cabe ao órgão executivo federal de meio ambiente a fiscalização do cumprimento desta Lei, para o que poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Na apuração das denúncias de derrubada, desbaste ou usos predatórios de palmeiras de coco babaçu, os órgãos responsáveis deverão prioritariamente procurar os denunciantes, a comunidade ou as organizações de trabalhadores rurais das áreas envolvidas.

Art. 7º O infrator desta Lei, independentemente da obrigação de reparação do dano causado, está sujeito às sanções previstas na Lei nº 6.905, de 12 de fevereiro de 1998, ficando o pagamento de multa baseado no número de palmeiras derrubadas.

Art. 8º O produto da arrecadação da multa instituída nesta Lei será revertido para a recuperação de áreas de babaçuais e políticas públicas em favor das comunidades de quebradeiras de coco babaçu.

Art. 9º O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios, sob qualquer instrumento, aos infratores desta Lei, que deverão constar em relação organizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Poder Público, em nível federal, estadual e municipal, é responsável pela concessão de incentivos para entidades que promovam o aproveitamento racional do coco babaçu, sendo esses incentivos vedados a empresas e organizações que explorem o produto em desacordo com tal preceito.

Art.11. A União poderá desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária ou de proteção ambiental, as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos desta Lei.

Art. 12. Compete ao Poder Público promover ações de educação ambiental objetivando conscientizar a população para a defesa e preservação dos babaçuais, podendo para tal celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2007.

Deputado **NILSON PINTO**
Presidente

SGM/PRESIDÊNCIA

Ref. Req 1615/07 – Dep. Lira Maia – Revisão de Despacho
Em 17/9/2007

17/09/2007 - Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, o despacho apostado ao PL 231/07, para incluir como competente quanto ao seu mérito a CAINDR, que deverá manifestar-se sobre a proposição após a CMADS. Em que pese a isso, para fins regimentais, conserva a CMADS a atribuição de opinar sobre a proposição como Comissão de Mérito preponderante, notadamente a aplicação da regra de precedência, inscrita no art. 191, inciso III, do RICD, caso a matéria seja guindada à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. NOVO DESPACHO: CAINDR, CMADS, CFT (54) e CCJC (Mérito e art. 54). Apreciação Conclusiva pelas Comissões- Art. 24,II; Tramitação Ordinária. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 231/2007 tem por fim disciplinar o corte de palmeiras babaçu nos seguintes Estados Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso. Inicialmente, a proposição estabelece que as matas contendo as

palmeiras babaçu são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar. A derrubada dessas matas fica proibida nos Estados acima mencionados, salvo nos casos de: (1) obra ou serviço de utilidade pública ou de interesse social assim declaradas pelo Poder Público, após manifestação das comunidades envolvidas, e (2) necessidade de aumento da reprodução ou de produção e coleta das palmeiras, após relatório de impacto ambiental e mediante autorização do órgão competente.

O desbaste de babaçuais em propriedades que desenvolvem atividades agropecuárias dependerá de elaboração de plano de controle de queimada dos espécimes remanescentes. Somente poderão ser sacrificadas as palmeiras improdutivas, depois de realização de estudos técnicos e autorização do órgão competente. O uso de herbicidas para desbaste de babaçuais ficará proibido. O raleamento e o desbaste poderão ser autorizados pelo órgão ambiental federal mediante consulta às comunidades extrativistas.

A autorização de derrubada e o desbaste são desnecessários para imóveis de até um módulo rural explorado em regime de economia familiar, desde que mantido o “espaçamento mínimo” de oito metros entre cada espécime remanescente. Ficarão garantido o uso de terras públicas, devolutas e privadas aos trabalhadores que as exploram em regime de economia familiar.

Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a execução e a fiscalização das normas disciplinadas nessa proposição, devendo os órgãos responsáveis “procurar prioritariamente os denunciante, a comunidade ou as organizações dos trabalhadores envolvidos”. O infrator ficará sujeito às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor. O produto da arrecadação das multas será aplicado na recuperação de áreas e no fomento ao extrativismo de babaçu. O Poder Público ficará proibido de conceder benefícios a infratores da lei. Poderão ser desapropriadas as propriedades onde houver desobediência às normas.

O Poder Público definirá metodologias para conscientizar a população sobre a defesa e a preservação dos babaçuais.

O autor justifica a proposição argumentando que os Estados referidos na ementa do projeto de lei (Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso) possuem 18 milhões de hectares de terras cobertas por babaçu e 300

mil quebradeiras de coco. O extrativismo do babaçu é a base de sobrevivência dessas populações e contribui para o desenvolvimento socioeconômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O autor continua, afirmando que, da palmeira do babaçu, se aproveita a palha, o talo, o palmito, o mesocarpo e, sobretudo, a amêndoa. Esta constitui o principal produto de sustentação da economia familiar. Afirma, ainda, que a extração do babaçu contou com políticas públicas quando havia indústrias americanas, francesas, norueguesas e belgas que utilizavam os produtos dessa espécie. Entretanto, o babaçu deixou de ser atrativo para as indústrias, o que, aliado à grilagem de terras, acarretou a devastação de extensas áreas de babaçuais. O autor defende a retomada do controle do Poder Público sobre essa atividade, pois o extrativismo praticado pelas quebradeiras de coco demonstrou ser economicamente viável e, além disso, o babaçu é excelente alternativa para o biocombustível.

Foi apensado à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 891/2007, de autoria do Deputado Moisés Avelino, que “dispõe sobre a proibição da derrubada e do uso predatório das palmeiras de coco babaçu e dá outras providências”. O Projeto de Lei nº 891/2007 proíbe o corte de babaçu em todo o território nacional; estabelece que os babaçuais são de livre acesso às comunidades extrativistas; define critérios em que essas palmeiras poderão ser derrubadas, inclusive no caso de raleamento de babaçuais, e exige medidas de compensação ambiental, quando houver autorização de derrubada. O autor justifica a proposição argumentando que, apesar de sua importância socioeconômica, o trabalho das quebradeiras de coco está ameaçado pela expansão da pecuária e de outros interesses econômicos na região. O projeto de lei, segundo seu autor, tem o fim de assegurar proteção aos babaçuais e o livre acesso a eles por todas as quebradeiras de coco.

As proposições foram aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo do relator, Deputado Sarney Filho, o qual integra as duas propostas apreciadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Sustentável.

II - VOTO DO RELATOR

O babaçu é um dos mais importantes representantes da família das palmáceas no Brasil. Os babaçuais estendem-se por 18 milhões de hectares, na zona de transição entre a Floresta Amazônica, a Caatinga e o Cerrado, principalmente nos Estados do Piauí, Maranhão e Tocantins.

O babaçu é uma palmeira altiva, de dez a vinte metros de altura, e constitui uma das fontes de renda da população local. A amêndoa, principal produto extraído, possui alto teor oleaginoso, representando 66% do peso do fruto. Outro produto de importância comercial é o carvão, produzido a partir da casca do coco.

Estima-se que existam entre 300 e 400 mil quebradeiras de coco babaçu no País e um milhão de pessoas ligadas direta ou indiretamente à sua cadeia produtiva.

No entanto, apesar de sua importância social e econômica, os babaçuais estão sendo devastados pela expansão agropecuária, reflorestamentos e projetos de produção de carvão madeireiro. As carvoarias têm atuado ilegalmente com a compra e queima do coco inteiro. Em muitas situações, as quebradeiras são submetidas a condições arbitrárias de apropriação da produção, o que gera forte tensão social.

O Projeto de Lei nº 231/2007 tem por fim reverter esse quadro e instituir uma política de proteção dos babaçuais e das comunidades que dele dependem. O objetivo da proposição é proibir a derrubada das palmeiras, garantir o livre acesso das quebradeiras de coco e estimular a cadeia produtiva do babaçu.

O substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável contempla adequadamente as disposições contidas nos dois projetos de lei apensados. Entretanto, a proposição pode ser aperfeiçoada nesta Comissão, com o objetivo de excluir o Estado do Pará, uma vez que a área principal de ocorrência da palmeira são os Estados do Maranhão, do Piauí e do Tocantins.

Além disso, entre as competências do Poder Público, consideramos importante incluir as seguintes medidas:

incrementar o processamento do óleo do babaçu nos Estados onde ele é extraído, visando promover a geração de empregos e renda.

estimular a inserção do babaçu na produção de energias renováveis;

fomentar a criação e implantação de reservas extrativistas na área dos babaçuais, e

estimular o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis que tragam melhores condições de trabalho para as quebradeiras de coco.

É necessário, ainda, corrigir o art. 7º, do substitutivo, no qual a Lei de Crimes Ambientais foi equivocadamente citada com o número errado.

Com essas considerações, concluo pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 231/2007 e 891/2007, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Lira Maia
Relator

**EMENDA Nº , de 2007
AO SUBSTITUTIVO**

Substitua-se, no art. 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 231/2007, a expressão “Lei nº 6.905” por “Lei nº 9.605”.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Lira Maia

**EMENDA Nº , de 2007
AO SUBSTITUTIVO**

Dê-se ao art. 12 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 231/2007 a seguinte redação:

“Art. 12. Compete ao Poder Público:

I –conscientizar a população para a defesa e conservação dos babaçuais;

II - incrementar o processamento do óleo do babaçu nos Estados onde ele é extraído;

III - estimular a inserção do babaçu na produção de energias renováveis;

IV - fomentar a criação e a implantação de reservas extrativistas na área dos babaçuais, e

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis que tragam melhores condições de trabalho para as quebradeiras de coco.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Lira Maia

**EMENDA Nº , de 2007
AO SUBSTITUTIVO**

Acrescente-se o seguinte art. 12-A ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 231/2007:

“Art. 12-A. As disposições desta lei não se aplicam ao Estado do Pará.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Lira Maia

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 231/2007, e do PL 891/2007, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Dalva Figueiredo, Elcione Barbalho, Henrique Afonso, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lindomar Garçon, Lira Maia, Maria Helena, Natan

Donadon, Rebecca Garcia, Gladson Cameli, Lúcio Vale, Paulo Rocha e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
